



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.332, DE 2015**  
**(Da Sra. Soraya Santos)**

Regulamenta a profissão de esteticista, cosmetólogo e técnico em estética

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1824/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei regulamenta o exercício da profissão de esteticista, cosmetólogo e técnico em estética.

Art. 2º O exercício da profissão de esteticista, cosmetólogo e técnico em estética em todo o território nacional, são assegurados aos portadores de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida ou equivalente, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

Art. 3º Considera-se esteticista e cosmetologista o profissional:

I- Graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

II- Graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por escola estrangeira, cuja formação seja convalidada no Brasil.

Art. 4º considera-se técnico em estética o profissional:

I - Habilitado em curso de nível técnico com concentração em Estética, ou equivalente, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

II - Habilitado em curso de nível técnico com concentração em Estética, ou equivalente, oferecido por escola estrangeira, cuja formação seja convalidada no Brasil.

Parágrafo único Os profissionais que possuam formação em cursos livres e que estejam no exercício da profissão, comprovadamente, há pelo menos dois anos, contados de entrada em vigor dessa Lei, terão asseguradas a continuidade de suas atividades na condição de técnico em estética.

Art. 5º Compete ao esteticista, ao cosmetologista e ao técnico em estética:

I- Planejar e aplicar tratamento nas alterações estéticas faciais, corporais e capilares;

II- Solicitar de outro profissional quando for necessário parecer que complemente a avaliação estética;

III- Identificar durante a avaliação estética, impedimentos orgânicos e/ou psicológicos que impeça a realização do atendimento, sugerindo ou encaminhando para outro profissional;

IV- Elaborar programa de atendimento, estabelecer as técnicas a serem empregadas e o número de aplicações de acordo com o quadro apresentado, reavaliando a eficácia durante os atendimentos;

V- Indicar e aplicar recursos cosméticos;

VI- Aplicar recursos manuais em procedimentos estéticos, tais como:

a) Manobras manuais para aplicar cosméticos, ativar a circulação e trabalhar a gordura localizada e fibroedema gelóide;(Celulite)

b) Drenagem linfática manual e mecânica;

c) Massagens e outras técnicas, desde que não invasivas, com ou sem o uso de acessórios que busquem o alívio das tensões.

VII- Utilizar recursos eletroterápicos básicos autorizado pela ANVISA desde que tenha o curso de eletroterapia para fins estéticos, tais como;

- a) Equipamento de alta frequência;
- b) Equipamento de vapor de ozônio;
- c) Equipamento de corrente contínua ou galvânica;
- d) Equipamento de corrente alternada ou excitomotora;
- e) Peeling mecânico (cristal, diamantado e ultrasônico)
- f) Lâmpada de Wood;
- g) Ultrassom de 3 mhz;
- h) Vacuoterapia;
- i) Termoterapia;

VIII- Realizar procedimentos estéticos faciais, tais como:

- a) Limpeza de pele;
- b) Hidratação;
- c) Nutrição;
- d) Revitalização;
- e) Flacidez;
- f) Acne graus I e II;
- g) Clareamento de manchas superficiais.

Art. 6º Compete ao esteticista e cosmetologista:

- I- Responsabilizar-se tecnicamente pelos centros de estética que executam e aplicam recursos estéticos citados nesta lei;
- II- Supervisionar ou aplicar técnicas estéticas quanto ao atendimento de:
  - a) Cirurgias plásticas ou reparadoras (pós cirurgias bariátricas);
  - b) Idosos;
  - c) Pós-parto.
- III- Executar recursos eletroterápicos avançados tais como:
  - a) Hidrozônioterapia;
  - b) Radiofrequência para estética;
  - c) Luz intensa pulsada para estética;

Art. 7º - Incumbe a todos os profissionais Esteticistas, cumprir e fazer cumprir as normas deontológicas da Estética.

Art. 8º - O esteticista, cosmetologista e ao técnico em estética, no exercício das suas atividades e atribuições, deve zelar principalmente:

- I - pela conduta ética;
- II - pela transparência junto ao seu cliente (paciente), prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;

III - pela segurança dos usuários, evitando a exposição destes aos riscos e potenciais danos.

Art. 9º - Os profissionais de que trata esta Lei devem cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e a legislação sanitária, estabelecidas pela ANVISA, a fim de garantir as condições adequadas para o exercício da atividade profissional com segurança.

Art. 10º A relação estabelecida entre o cliente e o esteticista gera uma obrigação de meio para este e não de resultado, devendo o profissional usar os recursos mais adequados para atingir o objetivo em cada caso.

Art. 11º- Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de esteticista, cosmetologista e ao técnico em estética.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012 dispôs sobre a profissão de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador. Os termos dessa regulamentação mostraram-se extremamente insuficientes para regulamentar de forma adequada à atividade de estética, que se destaca no cuidado com a saúde e o bem estar físico, além da importância para autoestima de cada pessoa. Essa insuficiência foi agravada pelos vetos apostos ao Projeto de Lei então aprovado pelo Congresso Nacional.

Registramos enormes avanços na área da estética e saúde corporal. Os recursos atualmente disponíveis para tratamentos estéticos possibilitam ao profissional aportar uma gama variada de produtos e modernas técnicas de tratamento de beleza e saúde ao público, proporcionando resultados mais eficientes e satisfatórios, melhorando, sobretudo, o nível de qualidade de vida de cada cliente. Tendo em vista essa nova perspectiva técnico-científica, não nos parece adequado deixar a prática da atividade desguarnecida de regras próprias de conduta ética e técnica, pois tal situação não só desestimula o verdadeiro profissional, especializado e qualificado, como também prejudica sobremaneira os clientes, usuários desse serviço. Em razão da disso, apresentamos o Projeto de Lei em epígrafe que contém uma detalhada regulamentação da atividade de estética, distribuindo as competências da área entre os profissionais graduados em nível superior e técnico e assegurando a prestação de serviços pelos que já estão no mercado.

Certos de que se trata de iniciativa que muito irá beneficiar os profissionais do setor e a população por eles atendida, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2015.

**Deputada Soraya Santos**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.592, DE 18 DE JANEIRO DE 2012**

Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro,

Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Art. 2º ( VETADO).

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**